SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205097 - SC (2026/0096635-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JACINTA MIKALOVICZ
ADVOGADA	:	DANIELA MELZ NARDES - PR030529
AGRAVANTE	:	LUIZ NICOLAU MIKALOVICZ
ADVOGADOS	:	DANIELA MELZ NARDES - PR030529
		DANIELA MELZ NARDES - SC022086
AGRAVADO	:	JUAREZ FURTADO
ADVOGADOS	:	JONAS JOSÉ WERKA - SC005714
		ANA CAROLINA DE ALMEIDA WERKA - SC059934

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (*EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*). CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO ATENDIDA PELOS VENDEDORES. ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 476 do Código Civil, que consagra a exceção do contrato não cumprido, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da obrigação do outro.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que os vendedores (recorrentes) não comprovaram o adimplemento de obrigação vinculada a uma condição suspensiva (regularização de dívidas bancárias ou oferecimento de nova garantia), o que obsta a pretensão de rescindir o contrato por suposta inadimplência do comprador.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não se desincumbindo os recorrentes de seu ônus de demonstrar o cumprimento de sua parte no ajuste.

4. A alteração das premissas fixadas pela instância ordinária para reconhecer o cumprimento da obrigação pelos apelantes ou a validade da notificação extrajudicial contestada demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do substrato fático-probatório da causa, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59056646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c180b5-d1ad-4fe1-bbc5-6a2ddea7a2e2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 14c180b5-d1ad-4fe1-bbc5-6a2ddea7a2e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205097 - SC (2026/0096635-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JACINTA MIKALOVICZ
ADVOGADA	:	DANIELA MELZ NARDES - PR030529
AGRAVANTE	:	LUIZ NICOLAU MIKALOVICZ
ADVOGADOS	:	DANIELA MELZ NARDES - PR030529
		DANIELA MELZ NARDES - SC022086
AGRAVADO	:	JUAREZ FURTADO
ADVOGADOS	:	JONAS JOSÉ WERKA - SC005714
		ANA CAROLINA DE ALMEIDA WERKA - SC059934

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (*EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*). CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO ATENDIDA PELOS VENDEDORES. ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 476 do Código Civil, que consagra a exceção do contrato não cumprido, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da obrigação do outro.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que os vendedores (recorrentes) não comprovaram o adimplemento de obrigação vinculada a uma condição suspensiva (regularização de dívidas bancárias ou oferecimento de nova garantia), o que obsta a pretensão de rescindir o contrato por suposta inadimplência do comprador.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não se desincumbindo os recorrentes de seu ônus de demonstrar o cumprimento de sua parte no ajuste.

4. A alteração das premissas fixadas pela instância ordinária para reconhecer o cumprimento da obrigação pelos apelantes ou a validade da notificação extrajudicial contestada demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do substrato fático-probatório da causa, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58743551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 2a1567eb-3aba-4f15-aa02-b4ba53c39ff3

Trata-se de recurso especial interposto por JACINTA MIKALOVICZ e LUIZ NICOLAU MIKALOVICZ, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 421):

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*
> *RECURSO DA PARTE AUTORA/APELANTE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL APTO A ENSEJAR A RESCISÃO DA AVENÇA. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PARTE APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU O CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ASSUMIDA. RECORRENTES QUE DEIXARAM DE CUMPRIR CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NÃO PODEM EXIGIR DO RÉU/APELADO A SATISFAÇÃO DO AVENÇADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO QUE IMPEDE O DIREITO RESOLUTÓRIO DOS CREDORES/APELANTES. SENTENÇA MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARBITRADOS HONORÁRIOS RECURSAIS.*
> *I. CASO EM EXAME: Ação de rescisão contratual visando à rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de parte ideal de imóvel rural, devido à inadimplência da parte ré/apelada, com a consequente devolução do bem e pagamento de aluguel por fruição do imóvel e lucros cessantes. A sentença julgou improcedentes os pedidos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em: (i) saber se a parte autora/apelante cumpriu suas obrigações contratuais para exigir o cumprimento das obrigações pela parte ré/apelada; e (ii) analisar a possibilidade de rescisão contratual.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: (iii) A parte autora não demonstrou ter cumprido sua parte no pacto entabulado, conforme estipulado no contrato. (iv) A exceção do contrato não cumprido impede a resolução da avença, pois o não cumprimento de cláusula suspensiva acordada pelas partes e descumprida pelos apelantes impede que exijam o cumprimento da obrigação do apelado.*
> *IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido. Arbitrados honorários recursais. Tese de julgamento:*
> *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos arts. 475, 421, 422, 474 e 476 do Código Civil.

Sustentam que:

I) houve aplicação equivocada da exceção do contrato não cumprido, porque a obrigação condicionante dos vendedores se limita à apuração e negociação das dívidas, com posterior assunção pelo comprador, que teria se recusado a cumprir; a manutenção do contrato, apesar da longa fruição do imóvel, afasta indevidamente a resolução.

II) há direito à resolução contratual por inadimplemento do comprador, mesmo sem cláusula resolutiva expressa, pois houve interpelação e opção dos vendedores pela dissolução do vínculo diante do pagamento substancialmente inferior ao contratado.

III) há direito ao ressarcimento por perdas e danos decorrentes da utilização do imóvel durante todo o período de inadimplemento, inclusive aluguéis e lucros cessantes, como consequência do retorno das partes ao estado anterior à contratação.

Documento eletrônico VDA58743551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 2a1567eb-3aba-4f15-aa02-b4ba53c39ff3

IV) houve desrespeito à boa-fé objetiva e à função social do contrato, diante de condutas contraditórias do comprador (recusa em assumir dívidas e alegações infundadas de pagamento), o que impõe tutela ao equilíbrio contratual e autoriza a resolução com reparação.

Contrarrazões às fls. 487-494.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não é possível acolher o pedido de resolução do contrato subjacente ao processo, uma vez que, conforme destacado pelo acórdão recorrido, o recorrente não comprovou o inadimplemento por parte do recorrido, pressuposto lógico para a extinção do contrato, não havendo que se falar em violação aos arts. 475, 421, 422, 474 e 476 do Código Civil. senão vejamos (fls. 417-420):

> *"No caso em tela, a parte autora buscou a rescisão contratual, com base no art. 475 do Código Civil. Não obstante, não demonstrou ter cumprido sua parte no pacto entabulado.*
>
> *A fundamentação da sentença recorrida foi escorreita nos seguintes argumentos (que passam a integrar a presente decisão):*
>
> *(...)*
>
> *O Código Civil, em seu artigo 476, é claro ao informar que 'nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro'.*
>
> *Tal dispositivo consubstancia o princípio conhecido como exceção do contrato não cumprido ("exceptio non adimpleti contractus"), princípio este que permite que uma das partes suspenda ou extinga as suas obrigações contratuais enquanto não cumpridas as obrigações por parte do outro contratante.*
>
> *(...)*
>
> *Em outras palavras, o devedor pode escusar-se de cumprir a sua obrigação contratual se o outro contratante não cumpriu a sua. Este é caso dos autos.*
>
> *O 'compromisso de compra e venda de imóvel rural', juntado no evento 1, CONTR8, em sua cláusula 4ª, item 'c' expressamente vincula valores contratuais à obrigação dos apelantes/vendedores em "apurar o valor das dívidas e negociar junto às instituições bancárias, Foro e Advogados [...]'.*
>
> *Portanto, o adimplemento contratual devido pelo apelado foi estabelecido com condição suspensiva e prestações alternativas (os apelantes deveriam apurar o valor devido e transferir a responsabilidade da dívida bancária ou oferecer outro imóvel em garantia de hipoteca - evento 1, CONTR8, cláusula 4ª, item "c"). E, no caso, nenhuma prova do adimplemento de tal obrigação atribuída aos vendedores foi produzida.*
>
> *(...)*
>
> *A notificação extrajudicial juntada no evento 1, NOT9 não foi assinada pelo apelado, tendo sido por ele impugnada. Além disso, a prova testemunhal não foi capaz de confirmar o recebimento ou o conhecimento do apelado em relação ao conteúdo do citado documento.*
>
> *A prova oral, por sua vez, não foi capaz de demonstrar o adimplemento por parte dos apelantes da condição suspensiva pactuada, não se desincumbindo a parte, assim, de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).*
>
> *Por fim, descabido o pleito de perdas e danos e lucros cessantes alegadamente decorrentes da não rescisão do contrato de promessa de compra*

Documento eletrônico VDA58743551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 2a1567eb-3aba-4f15-aa02-b4ba53c39ff3

e venda. Tais rubricas foram arguidas com base em um inadimplemento contratual alegadamente cometido pelo apelado. Porém, conforme supra fundamentado, quem deu causa ao inadimplemento, não demonstrando ter cumprido a parte do pacto que lhes incumbia, foram os próprios apelantes, motivo pelo qual não há se falar em direito indenizatório pelas cifras pugnadas."

A leitura do trecho do acórdão acima transcrito revela que a Corte Estadual pontuou que nos contratos bilaterais ninguém pode exigir cumprimento sem antes cumprir sua própria obrigação, a teor do quanto constante do art. 476 do Código Civil. Anotou a Corte local que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. E aduziu que a parte recorrida conseguiu demonstrar a inadimplência contratual da parte recorrente.

Por sua vez, destacou que a recorrente não comprovou o cumprimento da condição suspensiva prevista expressamente no contrato, a qual se revela como verdadeiro pressuposto para o cumprimento da obrigação imposta ao recorrido.

Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58743551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 2a1567eb-3aba-4f15-aa02-b4ba53c39ff3

> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.*
> ***2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).***
> *3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.*
> *4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.*
> *5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.*
> *6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Constata-se que a decisão recorrida está amparada no arcabouço fático-probatório e no instrumento contratual celebrado entre as partes, sendo necessário o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais para eventual alteração de entendimento, o que atrai os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

O Tribunal Estadual analisou as manifestações da parte recorrida, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou não comprovado o cumprimento da obrigação pela recorrente.

Do quanto exposto, verifica-se que, para entender de modo distinto do decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, analisar novamente cláusulas contratuais e conferir a elas interpretação diversa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual a parte agravante alegou violação ao artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial, sustentando que o título apresentado na ação monitória não possui liquidez, certeza e exigibilidade, além de apontar descumprimento contratual por parte do vendedor, com base nos artigos 247 e 388 do Código de Processo Civil.*

Documento eletrônico VDA58743551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 2a1567eb-3aba-4f15-aa02-b4ba53c39ff3

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu parcialmente o direito da parte autora na ação monitória, à luz da alegação de descumprimento contratual e da exceção de contrato não cumprido, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
III. Razões de decidir
3. A análise das cláusulas contratuais para verificar a alegação de descumprimento contratual e exceção de contrato não cumprido encontra óbice na Súmula 5 do STJ, que veda, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e de outro exame do conjunto probatório dispostos nos autos.
IV. Dispositivo
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.844.930/RN, relatora Ministra **Daniela Teixeira,** Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) Grifei

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.
4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido."
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). ***2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".***
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.
(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha,** Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) Grifo nosso

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Documento eletrônico VDA58743551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 2a1567eb-3aba-4f15-aa02-b4ba53c39ff3

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.
III. Razões de decidir
3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.
4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.
5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo
6. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) Grifo nosso

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58743551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 2a1567eb-3aba-4f15-aa02-b4ba53c39ff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.205.097 / SC

Número Registro: 2026/0096635-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010439620208240047

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACINTA MIKALOVICZ
ADVOGADA	: DANIELA MELZ NARDES - PR030529
AGRAVANTE	: LUIZ NICOLAU MIKALOVICZ
ADVOGADOS	: DANIELA MELZ NARDES - PR030529
	DANIELA MELZ NARDES - SC022086
AGRAVADO	: JUAREZ FURTADO
ADVOGADOS	: JONAS JOSÉ WERKA - SC005714
	ANA CAROLINA DE ALMEIDA WERKA - SC059934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59017692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:06
Código de Controle do Documento: 0c589787-16d3-4543-904e-e1899e9f85bf

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:06
Código de Controle do Documento: 0c589787-16d3-4543-904e-e1899e9f85bf